

**ASSUNTO**

**APLICABILIDADE DA REGRA DE CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.**

**Relator**

Luciana Póvoas Lemos

**Data**

15.07.2016

**Ref. Legislativa Principal**

Artigo 219 da Lei nº 13.105/2015 (NCPC)

**Ref. Legislativa Secundária**

Artigos 1º; 4º; 1046, §2º da Lei nº 13.105/2015 (NCPC) e arts. 1º e 27 da Lei nº 12.153/2009

**Palavras Chave**

**Contagem; prazo processual; dias úteis; Juizado Especial; aplicação subsidiária.**

**Ementa**

**Dispõe sobre a aplicabilidade da regra de contagem de prazos processuais em dias úteis, conforme artigo 219 do NCPC no âmbito dos Juizados Especiais.**

**INTRODUÇÃO**

A sanção da Lei n.º 13.105/2015 representa importante reconhecimento da advocacia enquanto função indispensável à administração da Justiça, a teor do Artigo 133, da Carta de República, na medida em que contemplou antigas reivindicações da classe, conferindo melhores condições de trabalho ao profissional da advocacia, estabelecendo, por exemplo, o direito à férias, com a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, a contagem de prazo em dias úteis, o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários e a proibição de sua compensação, a fixação de honorários recursais e de critérios objetivos para a quantificação dos honorários contra a Fazenda Pública.

A previsão do Artigo 219, do CPC, que exclui da contagem dos prazos processuais os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense (Art. 216) é talvez o exemplo mais expressivo da destacada valorização da advocacia, reconhecendo que o advogado, como qualquer trabalhador, tem direito a um período de descanso.

Durante todo o período em que esteve em discussão o Código de Processo Civil, a contagem de prazos em dias úteis não foi objeto de questionamento por parte dos operadores de Direito, notadamente pela magistratura e pela advocacia.

Mas após a entrada em vigor do novo CPC surgiu entre os magistrados que compõe o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – orientação contrária à contagem de prazos em dias úteis, afastando a aplicabilidade do Artigo 219, do CPC aos processos em trâmite pelos Juizados Especiais sob a alegação

de contrariar os princípios vetores da Lei n.º 9.099/1995.

Objetivando analisar a questão à luz da ordem jurídica vigente, a Comissão de Civil e Processo Civil elaborou o presente estudo na expectativa de prestar modesta contribuição aos operadores do Direito, em especial à advocacia.

## ANÁLISE

O novo Código de Processo Civil representa verdadeira mudança de paradigma, que rompe com o modelo processualista burocrático do Código de 1973 em nome de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em prazo razoável, norteado pela boa-fé, pela cooperação e pela celeridade.

O Código, como dito, positivou reivindicações históricas da advocacia, dentre as quais a contagem de prazos em dias úteis, o que *prima facie* parece contrariar os objetivos da nova sistemática e dos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, notadamente no que se refere à celeridade.

Nesse sentido, a questão da aplicabilidade ou não do disposto no Artigo 219, do CPC aos processos sob julgamento nos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública vem sendo tema de debates na comunidade jurídica.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC – aprovou os Enunciados n.ºs 415 e 416, que assim estabelecem, respectivamente: “Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis” “A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública”. A orientação dos processualistas está fundamentada na inexistência de previsão sobre a forma de contagem dos prazos na Lei n.º 9.099/1995, de modo que a omissão remeteria à aplicação subsidiária do novo diploma processual civil. É dizer, no silêncio da lei especial, aplica-se a disposição da lei nova geral, que expressamente regulamenta a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Na esteira desse mesmo entendimento, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM – editou o Enunciado n.º 45, que dispõe que “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, cpc) aplica-se aos juizados especiais”.

Recentemente, porém, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – editou os Enunciados Cível 165 e da Fazenda Pública 13, orientando pela inaplicabilidade do disposto no Artigo 219 do CPC aos processos regidos pelas Leis n.º 9.099/1995 e 12.153/2009, respectivamente, ao argumento de que a contagem de prazos em dias úteis aumentaria sensivelmente a duração do processo, contrariando a um só tempo o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio da celeridade, este informador do sistema dos Juizados Especiais, tornando-se por isso incompatível com os processos regidos pelas leis especiais.

O entendimento do FONAJE foi compartilhado pela Corregedora Nacional de Justiça, que entende que

a “a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atenta contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual, e sobretudo, a celeridade”.

Em linhas gerais, percebe-se que o fundamento invocado para se concluir pela inaplicabilidade do artigo 219 ao sistema dos Juizados Especiais converge para a alegação de que a referida forma de contagem dos prazos processuais não se coadunaria com os princípios vetores da legislação especial, notadamente o princípio da celeridade.

Com a devida *vênia*, não procede a justificativa.

Dados do Ministério da Justiça informam que mais de 80% do tempo de tramitação processual é consumido nas secretarias ou gabinetes dos juízos<sup>1</sup>, resultando daí indubitável que a contagem de prazos processuais em dias úteis não contribui de forma alguma para a morosidade da justiça nos processos regidos pelas Leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009.

O argumento segundo o qual as disposições do NCPC apenas se aplicariam ao rito dos processos regidos pelo sistema dos Juizados Especiais nas hipóteses de expressa previsão permissiva (artigos 1063 a 1066 do NCPC), em que não se inclui qualquer referência à contagem de prazos em dias úteis, igualmente nos parece equivocado.

Isto porque, por expressa previsão legal, os Juizados Especiais Cíveis, o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública compõem um sistema, regulado pelas Leis nº 9.099/95; 10.259/2001 e 12.153/2009, tendo este último diploma legislativo estabelecido o seguinte:

*Art. 1º, Parágrafo único da L. 12.153/2009. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.*

*Art. 27 da L. 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.*

Não se pode esquecer ainda o disposto no artigo 1046, §2º do NCPC:

*“Art. 1046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão*

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Brasília, 2007, p. 23.

*desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*§2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.”*

Por fim, assim dispôs o artigo 1º do novo CPC, que dispõe:

*“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”*

Não resta qualquer dúvida de que as disposições do NCPC devem servir de baliza do ordenamento processual civil como um todo, uma vez que a legislação concebeu um sistema íntegro a ser aplicado a partir de suas normas fundamentais, que apenas não deve ser observado quando houver disposição expressa em sentido contrário, o que evidentemente não se observa na Lei nº 9.099/95 e na Lei n.º 12.153/2009, relativamente à forma de contagem de prazos processuais.

Logo, uma vez que inexistente regra especial de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais, a aplicação subsidiária do código de processo civil se impõe, devendo ser aplicada a regra constante do artigo 219 da Lei 13.105/2015, que determina a contagem dos prazos em dias úteis.

Portanto, a inaplicabilidade do Artigo 219 do CPC aos Juizados Especiais não se sustenta, quer sob a perspectiva da duração razoável do processo, quer sob o prisma da celeridade, ou ainda sob o enfoque da inexistência de expressa previsão do Código de Processo Civil acerca da forma de contagem dos prazos nos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais.

## CONCLUSÃO

É nítida a divergência de entendimento entre setores relevantes da comunidade jurídica acerca da forma de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais, e que começa a se refletir nos casos concretos em trâmite, com respostas distintas para as mesmas situações.

Os magistrados, eles próprios divergem sobre a aplicabilidade do Artigo 219, do CPC aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, colocando-se de um lado aqueles que se filiam ao Enunciado 45, do ENFAM, que defende a contagem de prazos em dias úteis no âmbito dos Juizados Especiais, e de outro lado, aqueles que resistem à aplicabilidade da norma aos processos em trâmite perante os

Juizados.

Parcela expressiva dos processualistas civis endossam a contagem de prazos em dias úteis para os processos regidos pela Lei n.º 9.099/95 e pela Lei n.º 12.153/2009.

Afastar a incidência do Artigo 219 do CPC aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais importará no sacrifício de relevante conquista da advocacia sem qualquer benefício para a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. É dizer, atenta contra a razoabilidade manter a contagem de prazos em dias corridos sem previsão legal e sem uma demonstração minimamente verossimilhante de que a contagem de prazos em dias úteis resultaria no aumento do tempo de duração do processo.

Uma vez evidenciado que a contagem de prazos em dias úteis não é responsável pela morosidade da atividade jurisdicional, e à míngua de previsão expressa na Lei n.º 9.099/95 e na Lei n.º 12.153/2009 acerca da forma de contagem de prazos, impoe-se a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, de modo a contar os prazos processuais em dias úteis, na forma do Artigo 219, do CPC, assegurando aos profissionais da advocacia a importante conquista do período de descanso.

#### **DELIBERAÇÃO**

[Espaço destinado para informações decorrentes das deliberações sobre a aprovação da FT proposta pelo relator a ser preenchida em momento posterior à apreciação da comissão]